

## DECRETO Nº 3404/2021

“Estabelece medidas complementares para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, **CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS**, no uso e gozo de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, o qual instituiu o Plano São Paulo;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 65.856, de 07 de julho de 2021, que estendeu a medida de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, classificou todo o território do Estado de São Paulo na Fase Vermelha do Plano São Paulo e instituiu medidas transitórias, de caráter excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, a vigorarem até 31 de julho de 2021;

**CONSIDERANDO** que o Município de Nazaré Paulista tem cumprido os protocolos determinados pelo Plano São Paulo relativos a flexibilização da quarentena e a retomada consciente das atividades,

### DECRETA:

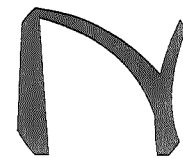
**Art. 1º** - Fica determinado que no Município de Nazaré Paulista, até o dia 31 de julho de 2021, contanto que os estabelecimentos cumpram as diretrizes e os protocolos sanitários específicos apontados pelo Governo do Estado de São Paulo e neste Decreto, será permitido o funcionamento dos serviços e atividades essenciais permitidos na Fase 1 (Vermelha) do Plano São Paulo.

---

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Coronel Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Ramal 211 | Site: [www.nazarepaulista.sp.gov.br](http://www.nazarepaulista.sp.gov.br)



**Art. 2º** - São reconhecidos no Município de Nazaré Paulista, em simetria com a legislação federal e estadual, durante o período de vigência da Fase 1 (Vermelha), como atividades e serviços essenciais, o seguinte:

I - Serviços gerais: atividades de limpeza, hotéis, manutenção e zeladoria, serviços bancários, incluindo lotéricas, serviços de call center, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e bancas de jornais;

II - Segurança: que compreendem os serviços de segurança pública e privada;

III - Comunicação social: compreendido os meios de comunicação social eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

IV - Construção civil e indústria;

V - Logística: compreendendo os estabelecimentos e empresas de locação de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega e estacionamento;

VI - Saúde: compreendendo os hospitais, clínicas médica e odontológica, farmácias, lavanderias e estabelecimentos de saúde animal;

VII - Alimentação: incluindo as atividades de supermercados, hipermercados, açougues, padarias, loja de suplemento;

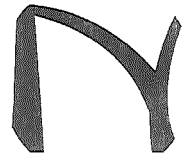
VIII - Abastecimento: incluindo a cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadores, armazéns, postos de combustíveis e lojas de material de construção;

**Art. 3º** - Fica autorizado no Município de Nazaré Paulista, durante o período de vigência da Fase 1 (Vermelha), o funcionamento das atividades religiosas de qualquer natureza, reconhecidas como essenciais, conforme segue:

I - Capacidade limitada a 60% de ocupação;

II - Restrição de realização de missas, cultos e reuniões presenciais após às 23 horas;

III - Adoção dos protocolos sanitários específicos para o setor.



**Art. 4.º** - Fica autorizado o funcionamento de estabelecimentos e atividades considerados não essenciais, conforme segue:

- I - Capacidade limitada a 60% de ocupação;
- III - Restrição de realização de atendimento presencial após às 23 horas;
- IV - Adoção dos protocolos sanitários específicos para o setor.
- V - Permitido o funcionamento através de sistema de entrega “delivery”, “drive-thru” e atividades internas.

**Art. 5.º** - Fica autorizado o funcionamento de estabelecimentos e atividades de serviços gerais, compreendendo restaurantes e similares, salão de beleza e barbearia, atividades culturais e academias, desde que obedecidos os critérios específicos de retomada gradual e segura de suas atividades, conforme determinado neste Decreto.

**§1º** - Para os estabelecimentos e as atividades de restaurantes e similares:

- I - Capacidade limitada a 60% de ocupação;
- II - Realização de atendimento presencial entre 06 e 23 horas;
- III - Adoção dos protocolos sanitários específicos para o setor.
- IV - Permitido o funcionamento através de sistema de entrega “delivery”, “drive-thru” e atividades internas.

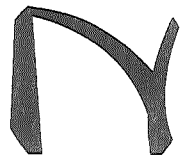
**§2º** - Para os salões de beleza, barbearias e similares:

- I - Capacidade limitada a 60% de ocupação;
- II - Realização de atendimento presencial entre 06 e 23 horas;
- III - Adoção dos protocolos sanitários específicos para o setor.

**§3º** - Para as academias:

- I - Capacidade limitada a 60% de ocupação;
- II - Realização de atendimento presencial entre 06 e 23 horas;
- III - Adoção dos protocolos sanitários específicos para o setor.

**§4º** - Ficam suspensas as atividades culturais e os esportes coletivos por prazo indeterminado.



**Art. 6.º** - O descumprimento das disposições deste Decreto, no que couber, sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais, especialmente na conduta típica prevista nos artigos 268 e 330 do Código Penal e sanções nele previstas:

I - Advertência;

II - Multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município) para os estabelecimentos com até 200 m<sup>2</sup> de área total;

III - Multa de 500 UFM (Unidade Fiscal do Município) para os estabelecimentos com área superior a 200 m<sup>2</sup> de área total;

IV - No caso de reincidência, haverá a imediata interdição ou lacração do estabelecimento até o fim do isolamento social;

**Art. 7.º** - Fica determinada a restrição de circulação, conforme determinação Estadual, no horário das 23h até as 05h, no período compreendido até o dia 31 de julho de 2.021.

**Art. 8.º** - A fiscalização e os meios necessários para cumprimento de referidas medidas ficarão a cargo do Departamento de Vigilância Sanitária, e da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Art. 9.º** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

**Art. 10** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nazaré Paulista, 08 de julho de 2.021.

Candido Murilo Pinheiro Ramos  
Prefeito

Publicado conforme o disposto no  
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Luciene A. Pinheiro  
Assessora do Depto. de Administração

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Coronel Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Ramal 211 | Site: [www.nazarepaulista.sp.gov.br](http://www.nazarepaulista.sp.gov.br)